Página 2. Versão eletrônica do processo PL./0526.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Projeto de Lei PL./0526.4/2019

Lido no expediente
120ª Sessão de 18/12/19.
Às Comissões de:
(5) Justiça
(1) Finanças
(4) Trabalho
(6) Saúde
( )
Secretário

Dispõe sobre a gestão associada de serviços públicos para a criação e implantação de Consórcio Intermunicipal de Saúde relacionado com a prestação de serviços públicos de interesse comum, na função, área e setor da saúde, e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizada no Estado de Santa Catarina a gestão associada de serviços públicos para a criação e implantação de Consórcio Intermunicipal de Saúde (CIS) relacionado com a prestação de serviços públicos de interesse comum, na função, área e setor da saúde.

Art. 2º O Estado de Santa Catarina prestará, quando solicitado, apoio consistente em cooperação técnica para orientar municípios catarinenses na criação e implantação de Consórcio Intermunicipal de Saúde (CIS) relacionado na prestação de serviços públicos de interesse comum, na função, área e setor da saúde.

§ 1º A cooperação do Estado referida neste artigo dar-se-á sob a forma técnico-profissional para orientar a organização de Consórcio Intermunicipal de Saúde em municípios associados na forma legalmente prevista, sua implantação e à análise de condições adequadas para a avaliação de investimentos em funções, área e setor da saúde.

§ 2º O Estado, quando solicitado, poderá prestar apoio financeiro ao Consórcio Intermunicipal de Saúde previsto nesta Lei, com a finalidade de executar serviço público de interesse comum ou de obra, adquirir bens, produtos, serviços e equipamentos, ou, ainda, realizar evento no âmbito da competência municipal.

§ 3º Considera-se Consórcio Intermunicipal de Saúde, para efeito desta Lei, a sociedade de municípios, integrantes de mesmo aglomerado urbano ou microrregional, previamente autorizada por lei, pela sua respectiva câmara de vereadores, por proposta do prefeito municipal, com a finalidade de executar serviço público de interesse comum ou de obra, adquirir bens, produtos, serviços e equipamentos, ou, ainda, realizar evento na área da saúde no âmbito da competência municipal.

§ 4º O Consórcio Intermunicipal de Saúde será reconhecido pelo Estado quando legalmente constituído, com personalidade jurídica de direito privado e revestido das exigências estipuladas pelo direito civil.

§ 5º O Consórcio Intermunicipal de Saúde terá direção executiva única, prevista em seus atos constitutivos, e deverá reger-se por estatuto aprovado por seu respectivo Conselho Diretor previsto nesta Lei.

Página 3. Versão eletrônica do processo PL./0526.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

§ 6º O Consórcio Intermunicipal de Saúde, na condição de ente de cooperação, reportar-se-á ao gabinete do prefeito ou ao respectivo órgão de planejamento e coordenação geral do município que o integra, bem como à Secretaria de Estado da Saúde, a fim de desempenhar as ações e atividades em regime de mútuo interesse.

§ 7º O Consórcio Intermunicipal de Saúde poderá articular-se com a associação de municípios com vistas ao intercâmbio de informações e ao aperfeiçoamento das finalidades e dos objetivos de esforço comum em prol do desenvolvimento do Estado na área da saúde.

§ 8º Os consórcios poderão firmar convênios, contratos e acordos de qualquer natureza, receber auxílios financeiros, contribuições e subvenções sociais ou econômicas dos órgãos governamentais e de entidades privadas.

Art. 3º Constituem serviços possíveis de serem executados sob a forma consorciada por mútuo interesse, com ou sem realização de obra, a aquisição de bens, produtos e equipamentos, os relacionados com as funções, áreas ou setores vinculados à saúde pública estadual, com a participação da Administração Pública Estadual, quando for o caso.

Art. 4º A direção executiva do Consórcio Intermunicipal de Saúde será exercida por um Conselho Diretor composto, respectivamente:

I – pelo prefeito de cada município consorciado;

II – por 1 (um) representante técnico e respectivo suplente de cada município consorciado, de livre escolha do prefeito municipal, que reúna capacidade e conhecimentos específicos, preferencialmente de nível superior, compatíveis com matérias e práticas inerentes à administração municipal.

§ 1º Os membros do Conselho Diretor mencionados no inciso II deste artigo terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período;

§ 2º A função de membro do Conselho Diretor não será remunerada, sendo considerada de relevante mérito público a sua participação;

§ 3º o Consórcio Intermunicipal de Saúde disporá de Secretário Executivo, portador de nível superior, que exercerá as funções pertinentes às ações e atividades de gerenciamento técnico e administrativo.

Art. 5º O Consórcio Intermunicipal de Saúde prestará contas aos órgãos próprios dos municípios consorciados bem como com os do Estado e da União, quando for o caso, relativamente à aplicação dos recursos a ele repassados, em atendimento aos princípios constitucionais e legais de fiscalização e controles interno e externo.

Art. 6º O Estado poderá celebrar convênio com o Consórcio Municipal de Saúde instituído nos termos desta Lei, visando participar de esforço conjunto de interesse comum, ou para cumprir execução descentralizada de função ou serviço, obra ou evento de sua competência, observadas as disposições regulamentares a serem baixadas pelo Poder Executivo mediante decreto.

1º O convênio de que trata este artigo, para efeito desta Lei, é instrumento jurídico que disciplina a transferência de recursos públicos e que tenha como partícipes órgão da Administração Pública Estadual direta, fundo especial, autarquias, fundação pública, empresa pública ou serviço social autônomo, que estejam gerindo recursos financeiros do Estado, com vistas à execução descentralizada ou não de função, serviço, trabalho, ação, obra, aquisição de

Página 4. Versão eletrônica do processo PL./0526.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

bens, produtos e equipamentos ou à realização de evento, de interesse recíproco, em regime de mútua colaboração.

§ 2º O recebimento de recursos para a execução de convênio firmado por órgão ou entidade do Estado perante o Consórcio Intermunicipal de Saúde independe da expressa estipulação no respectivo termo, obriga os convenentes a manter registros contábeis próprios, para fins deste artigo, além do cumprimento de normas gerais de direitos financeiros a que estejam sujeitos.

Art. 7º Na execução de suas finalidades e objetivos o Consórcio Intermunicipal de Saúde e a associação municipal participante pautar-se-ão pela estrita observância dos princípios da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios inscritos no artigo 37 da Constituição Federal e na legislação decorrente, devendo, para tanto, na sua operacionalidade levar em conta o seguinte:

I – dar aos convênios e contratos que celebrarem com órgãos e entidades públicas ou privadas as mesmas formalidades e requisitos cabíveis e exigidas pelo direito administrativo;

II – fazer seleção competitiva pública para admissão de seu pessoal técnico e administrativo para o exercício de função ou emprego;

III – adotar o regime licitatório objeto da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e legislação complementar;

IV – organizar o seu orçamento e a sua escrita contábil nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e legislação complementar;

V – submeter-se ao controle externo relativo à aplicação de recursos financeiros públicos.

Art. 8º O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta lei, baixará informações normativas e minuta básica de ajuste com vistas a possibilitar ao município interessado participar da constituição do Consórcio Intermunicipal de Saúde relativamente à execução de serviço público, obra, aquisição de bens e equipamentos de interesse comum como indicado no artigo 2º desta Lei.

Parágrafo único. A minuta de ajuste a que se refere este artigo deverá prever, no mínimo, o seguinte:

I – a participação no Conselho Diretor do prefeito municipal, de representante técnico e seu suplemente de cada município consorciado;

II – a paridade de representação, garantindo-se a cada município direito de voz e de voto;

III – a distribuição de responsabilidade e de encargos e a forma de contribuição;

IV – a gestão dos recursos sob a supervisão do presidente do Conselho Diretor do Consórcio Intermunicipal de Saúde, e a participação dos demais membros de sua Direção Executiva, nos termos do estatuto;

Página 5. Versão eletrônica do processo PL./0526.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

V – a inclusão obrigatória de, pelo menos, um município que possua ou tenha condições de criar infraestrutura orgânica de apoio e gerencial ao atendimento da demanda microrregional da totalidade dos municípios consorciados;

VI – a estipulação de penalidades e vedações;

VII – outras matérias de natureza afim ou complementar às definidas nos incisos precedentes.

Art.9º O Consórcio Estadual de Saúde de Santa Catarina (CESESC), no âmbito de suas atribuições e competência, em conformidade com a legislação pertinente, composto pelo Estado de Santa Catarina e os municípios catarinenses legalmente reconhecidos e que venham a aderir ao protocolo de intenções ou mediante lei municipal autorizativa de participação no consórcio, cumprirá a sua finalidade de acordo com o artigo 241 da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, regulamentada pelo Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, com a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e com a Lei Federal, 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

Art. 10. O Poder Executivo, mediante decreto, poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputado Valdir Vital Cobalchini

Página 6. Versão eletrônica do processo PL./0526.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

JUSTIFICATIVA

O consórcio intermunicipal de saúde é uma iniciativa autônoma de municípios localizados em áreas geográficas contíguas que se associam para gerir e prover conjuntamente serviços especializados e de apoio diagnóstico de maior densidade tecnológica à população das municipalidades participantes.

Essas associações constituem uma forma inovadora de gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) que a cada dia torna-se mais comum em todo o Brasil, principalmente nas regiões Sul e Sudeste. Em 1999, foram contabilizados pelo Ministério da Saúde 143 consórcios que prestam serviços para mais de 1740 municípios, o que corresponde a cerca de 30% do total de municípios brasileiros.

Grande parte do financiamento desses consórcios é realizada por meio de transferências diretas ou indiretas de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) aos municípios.

São várias as evidências que sugerem que o consorciamento em saúde levou ao aumento de eficiência e de qualidade dos serviços ofertados. Em municípios de pequeno porte, a oferta de serviços especializados exige, muitas vezes, escala de produção incompatível com a demanda daquela população. A possibilidade de agregação dos municípios pode, portanto, trazer significativas economias de escala.

Cabe ressaltar que os consórcios facilitam a implementação do sistema de referências, isto é, a consulta com especialistas é realizada somente após a indicação do clínico, o que tende a reduzir os custos de atendimento. Essas associações também induzem à padronização dos procedimentos médicos, visto que interligam diferentes unidades de saúde, seja por meio do sistema de referências, seja pelo fato dessas unidades estarem sujeitas a uma mesma instância de controle e avaliação. Ademais, a parceria pode representar um incremento dos gastos locais com saúde, permitindo a ampliação e diversificação da oferta de serviços.

Finalmente, do ponto de vista legal os consórcios são pessoas jurídicas de direito privado, o que permite maior flexibilização administrativa. Nessas instituições a contratação de pessoal é realizada segundo a lógica de mercado com pagamento de salários competitivos aos especialistas. Esses incentivos tendem a melhorar o desempenho dos profissionais e elevar a qualidade dos serviços oferecidos.

Dadas as vantagens acima expostas, há consenso de que o consorciamento em saúde deve ser incentivado, visando o presente projeto seu incentivo e regulamentação mínima para implementação.

Neste sentido, peço o apoio e aprovação dos nobres pares.

Página 7. Versão eletrônica do processo PL./0526.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0526.4/2019

"Dispõe sobre a gestão associada de serviços públicos para a criação e implantação de Consórcio Intermunicipal de Saúde relacionado com a prestação de serviços públicos de interesse comum, na função, área e setor da saúde, e dá outras providências."

Autor: Deputado Valdir Cobalchini
Relatora: Deputada Ana Caroline Campagnolo

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Valdir Cobalchini, o qual almeja, basicamente, autorizar o Estado de Santa Catarina a implantar o Consórcio Intermunicipal de Saúde por meio da gestão associada de serviços públicos.

A proposição em foco encontra-se articulada em 11 (onze) artigos, os quais seguem sintetizados, nestes termos:

1 – o art. 1º expõe o intento principal da norma almejada, qual seja, a autorização ao Estado de Santa Catarina para a criação de Consórcio Intermunicipal de Saúde;

2 – o art. 2°, por sua vez, aduz que o Estado, quando requisitado, deverá prestar apoio técnico de orientação aos municípios catarinenses quando implantarem esse consórcio, desdobrando-se, ainda, em oito parágrafos que tratam de pormenores da matéria;

3 – o art. 3° estipula que a aquisição de bens diversos seria passível de ser realizada por meio do Consórcio em foco;

4 – estabelece o art. 4° a composição da direção executiva do Consórcio ora estudado;

5 – o art. 5°, ao seu turno, dispõe que esses consórcios deverão prestar contas ao Município, ao Estado e à União, conforme o caso;

Página 8. Versão eletrônica do processo PL./0526.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

6 – o art. 6° estabelece que o Estado poderá realizar convênio com o Consórcio Municipal de Saúde nos fins lá dispostos, por meio de decreto do Poder Executivo estadual;

7 – o art. 7° assevera que deverão ser respeitados os princípios constitucionais da administração pública;

8 – o art. 8° estipula que o Poder Executivo terá o prazo de sessenta dias, contados da publicação da futura lei, para confeccionar "minuta de ajuste" acerca de pontos específicos elencados nesse dispositivo;

9 – o art. 9° dispõe que o Consórcio Estadual de Saúde de Santa Catarina deverá cumprir as normas atinentes ao assunto;

10 – o art. 10 estipula que o Poder Executivo poderá regulamentar a norma almejada; e

11 – o art. 11 estabelece que a vigência da matéria dar-se-á a partir de sua publicação.

Defende o Autor da proposição em estudo que sua implementação possibilitará "aumento de eficiência e de qualidade dos serviços ofertados" uma vez que há diversas evidências de que os consórcios de saúde tiveram bons resultados, porque a "agregação dos municípios pode (...) trazer significativas economias de escala".

A matéria em pauta foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 18 de dezembro do ano de 2019 e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, sob a relatoria desta Deputada (fl. 07), nos trâmites regimentais.

É o relatório.

Página 9. Versão eletrônica do processo PL./0526.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

II – VOTO

Procedendo à análise dos autos em curso, no que concerne à constitucionalidade de âmbito formal, verifico que a proposição restou veiculada pela espécie normativa adequada para o seu intento, não ofendendo, também, o elencado no § 2º do art. 50 da Constituição de Santa Catarina, dispositivo que estabelece as competências legislativas de cunho privativo do Governador do Estado.

De outro norte, a matéria em estudo encontra-se alicerçada no inciso XII do art. 24 da Constituição Federal, que confere à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência para legislar concorrentemente sobre educação e defesa da saúde, nestes termos:

> Art. 24. Compete à União, aos **Estados** e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente** sobre:
> [...]
> XII – (...) **defesa da saúde**;
> [...]
>
> (grifo acrescentado)

Verifica-se que o dispositivo constitucional supracitado, ao disciplinar a legislação concorrente, inequivocamente estabeleceu que à União, aos Estados e ao Distrito Federal é conferida a produção de normas legais atinentes à defesa da saúde, que é a base que sustenta a motivação do Projeto de Lei em tela.

No que se refere ao espectro material da proposição em comento, vê-se que seu intento coaduna com os termos dispostos no art. 196 da Carta Federal, que estabelece a saúde como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas (...) e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Finalmente, quanto aos demais aspectos regimentais a serem observados por este órgão fracionário, constatei que o teor do Projeto de Lei em comento atende aos requisitos atinentes à técnica legislativa, em consonância com os termos da Lei Complementar estadual nº 589, de 2013, que “Dispõe sobre a

Página 10. Versão eletrônica do processo PL./0526.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências".

Frente ao exposto e cumprindo as determinações regimentais dos arts. 144, I, 145, *caput* (admissão, ou não, da continuidade de tramitação processual das proposições), 209, I, parte final e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 0526.4/2019, reservada a análise das Comissões de Finanças e Tributação, de Trabalho, Administração e Serviço Público e de Saúde, para tanto designadas à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala da Comissão,

Deputada Ana Caroline Campagnolo
Relatora

Página 11. Versão eletrônica do processo PL./0526.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COM. DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA

Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☒ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**
☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Ana Campagnolo, referente ao processo PL/0526.4/2019, constante da(s) folha(s) número(s) _____.

OBS:_____.

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Ana Campagnolo	Dep. Ana Campagnolo	Dep. Ana Campagnolo
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Kennedy Nunes	Dep. Kennedy Nunes	Dep. Kennedy Nunes
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 03 de MARÇO de 2020.

Dep. Romildo Titon

Página 12. Versão eletrônica do processo PL./0526.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0526.4/2019

"Dispõe sobre a gestão associada de serviços públicos para a criação e implantação de Consórcio Intermunicipal de Saúde relacionado com a prestação de serviços públicos de interesse comum, na função, área e setor da saúde, e dá outras providências."

Autor: Deputado Valdir Cobalchini

Relator: Deputado Sargento Lima

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0526.4/2019, de autoria do Deputado Valdir Cobalchini, lido no Expediente do dia 18 de dezembro de 2019, que "Dispõe sobre a gestão associada de serviços públicos para a criação e implantação de Consórcio Intermunicipal de Saúde relacionado com a prestação de serviços públicos de interesse comum, na função, área e setor da Saúde, e dá outras providências".

A proposição articula-se em 11 (onze) artigos, os quais foram sintetizados pela Deputada Ana Campagnolo, em seu Parecer na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) de fls. 07/10, nos seguintes termos:

> [...]
> **1 –** o art. 1º expõe o intento principal da norma almejada, qual seja, a autorização ao Estado de Santa Catarina para a criação de Consórcio Intermunicipal de Saúde;
>
> **2 –** o art. 2°, por sua vez, aduz que o Estado, quando requisitado, deverá prestar apoio técnico de orientação aos municípios catarinenses quando implantarem esse consórcio, desdobrando-se, ainda, em oito parágrafos que tratam de pormenores da matéria;
>
> **3 –** o art. 3° estipula que a aquisição de bens diversos seria passível de ser realizada por meio do Consórcio em foco;
>
> **4 –** estabelece o art. 4° a composição da direção executiva do Consórcio ora estudado;

Página 13. Versão eletrônica do processo PL./0526.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> **5 –** o art. 5°, ao seu turno, dispõe que esses consórcios deverão prestar contas ao Município, ao Estado e à União, conforme o caso;
>
> **6 –** o art. 6° estabelece que o Estado poderá realizar convênio com o Consórcio Municipal de Saúde nos fins lá dispostos, por meio de decreto do Poder Executivo estadual;
>
> **7 –** o art. 7° assevera que deverão ser respeitados os princípios constitucionais da administração pública;
>
> **8 –** o art. 8° estipula que o Poder Executivo terá o prazo de sessenta dias, contados da publicação da futura lei, para confeccionar "minuta de ajuste" acerca de pontos específicos elencados nesse dispositivo;
>
> **9 –** o art. 9° dispõe que o Consórcio Estadual de Saúde de Santa Catarina deverá cumprir as normas atinentes ao assunto;
>
> **10 –** o art. 10 estipula que o Poder Executivo poderá regulamentar a norma almejada; e
>
> **11 –** o art. 11 estabelece que a vigência da matéria dar-se-á a partir de sua publicação.
> [...]

Da Justificação acostada à fl. 06 dos autos, depreende-se que a proposição possui o condão de incentivar e regulamentar minimamente a implantação de consórcio intermunicipal de saúde no Estado, com vistas ao aumento da eficiência e da qualidade dos serviços ofertados.

A matéria foi aprovada na Reunião da CCJ, do dia 3 de março de 2020, aportando em seguida neste Órgão fracionário, no qual fui designado Relator, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO

O exame das proposições atribuído a esta Comissão de Finanças e Tributação limita-se aos aspectos financeiro e orçamentário da matéria, à luz da compatibilidade das medidas pretendidas com as leis orçamentárias vigentes, em cumprimento do disposto nos arts. 73, II, e 144, II, do Rialesc.

Nesse contexto, repiso que a propositura em tela não prevê a criação de despesas, tratando-se, meramente, de autorização legislativa para que se

Página 14. Versão eletrônica do processo PL./0526.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

inicie o processo de instituição de consórcio intermunicipal com o fim de prestar serviços de saúde pública.

Sendo assim, entendo que o Projeto de Lei em análise, caso seja transformado em lei, não afetará as metas fiscais, conformando-se com as normas orçamentárias.

No entanto, cabe frisar que, não obstante o louvável objeto perseguido, ou seja, o consorciamento de Municípios para a prestação de serviços de saúde pública, a forma adotada é inconstitucional e inócua, qual seja, Projeto de Lei autorizativo.

No caso em tela, almeja-se autorizar o Estado e os Entes Municipais a executarem o que já estão autorizados pelo ordenamento federal, nos termos da Lei nacional nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que “Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências”, regulamentada pelo Decreto nacional nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Porém, por essa matéria já ter sido analisada na comissão competente, qual seja a Comissão de Constituição Justiça – CCJ, ter sido plenamente aprovada, e não cabendo a esta Comissão de Finanças e Tributação dentro de seus campos temáticos, conforme Regimento desta Casa Legislativa a análise da constitucionalidade, entendo que salutar sua tramitação, sob os aspectos atinentes a esta Comissão.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II, e 144, II, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação e, consequente **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº **0526.4/2019**.

Sala das Comissões,

Deputado Sargento Lima
Relator

Página 15. Versão eletrônica do processo PL./0526.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0526.4/2019

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0526.4/2019, de autoria do Deputado Valdir Cobalchini, que visa, em suma, dispor sobre a autorização para criação e implantação de Consórcio Intermunicipal de Saúde (CIS) no Estado.

Na Reunião desta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), do dia 10 de junho do ano corrente, o Deputado Sargento Lima, Relator da matéria, manifestou-se pela aprovação da proposição, vez que entendeu salutar a continuidade de sua tramitação, sob os aspectos financeiro e orçamentário, atinentes a este Colegiado.

Com fulcro no art. 140 do Regimento Interno, solicitei vista dos autos com o fim de examinar a matéria em gabinete.

Da análise da proposição, corroboro a manifestação do Deputado Relator, pela aprovação da matéria, contudo, entendo pertinente a inclusão de dispositivos que propiciem maior transparência e controle social, bem como a fiscalização pelos órgãos de controle interno quanto ao referido Consórcio.

Por esse motivo proponho alterar a redação do art. 2º da propositura para lhe acrescentar dois parágrafos, por meio da Ementa Modificativa que ora apresento em anexo, os quais discrimino na sequência.

O primeiro, § 9º, refere-se à transparência dos convênios, contratos e instrumentos congêneres celebrados entre o Consórcio e os prestadores de serviços, à necessidade de submissão deles ao controle dos órgãos de fiscalização interna e externa.

O segundo parágrafo acrescentado, § 10, refere-se à imperatividade de comunicação ao Ministério Público do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado dos casos em que houver a identificação de relevantes indícios de malversação de recursos públicos pelo referido Consórcio, justamente para viabilizar a pronta atuação desses órgãos na preservação ou recuperação dos bens afetados.

Página 16. Versão eletrônica do processo PL./0526.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO** da continuidade de tramitação processual do Projeto de Lei nº 0526.4/2019, **com a Emenda Modificativa que ora apresento**, reservada a análise de mérito às Comissões subsequentes.

Sala da Comissão,

Deputado José Milton Scheffer

Página 17. Versão eletrônica do processo PL./0526.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0526.4/2019

Ao art. 2º do Projeto de Lei nº 0526.4/2019, acrescento os §§ 9º e 10, com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

§ 9º Os contratos, convênios e instrumentos congêneres celebrados entre o consórcio intermunicipal e os prestadores de serviço de saúde, sejam pessoas físicas ou jurídicas, deverão observar ampla transparência, submetendo-se a fiscalização contábil, operacional e patrimonial dos órgãos de controle interno do estado, incluindo análise de legalidade, legitimidade e economicidade das despesas e atos, sem prejuízo da fiscalização pelos órgãos de controle externo.

§ 10. Na identificação de indícios fundados de malversação de bens ou recursos públicos, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e a Procuradoria Geral do Estado, para a promoção das medidas necessárias a preservação ou recuperação dos bens e valores em risco, além de outras que julgarem necessárias para a efetiva defesa dos interesses do Estado."

Sala da Comissão,

Deputado José Milton Scheffer

Página 18. Versão eletrônica do processo PL./0526.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

COMISSÃO DE ... Fls. 24 Rub.

FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☐ **unanimidade** ☒ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**

☐ **rejeitou** ☒ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☒ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) José Milton Scheffer referente ao Processo PL/0526.4/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 21 - 23.

OBS.: Voto Vista

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	☐	☒	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☐	☒
Dep. Fernando Krelling	☐	☒	☐
Dep. Jerry Comper	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Luciane Caminatti	☐	☒	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☒	☐
Dep. Milton Hobus	☐	☒	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 08/07/20

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520
Coordenadoria das Comissões

Página 19. Versão eletrônica do processo PL./0526.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0526.4/2019

"Dispõe sobre a gestão associada de serviços públicos para a criação e implantação de Consórcio Intermunicipal de Saúde relacionado com a prestação de serviços públicos de interesse comum, na função, área e setor da saúde, e dá outras providências."

Autor: Deputado Valdir Cobalchini

Relator: Deputado Jean Kuhlmann

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder, fui designado para a relatoria do presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Valdir Cobalchini, o qual, conforme seu art. 1º, tem por objetivo autorizar, no Estado de Santa Catarina, a gestão associada de serviços públicos para a criação e implantação de Consórcio Intermunicipal de Saúde (CIS) relacionado com a prestação de serviços públicos de interesse comum, na função, área e setor da saúde.

Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, transcrevo trecho da justificação do Autor (pág. 5 dos autos eletrônicos), nos seguintes termos:

> [...]
>
> O consórcio intermunicipal de saúde é uma iniciativa autônoma de municípios localizados em áreas geográficas contíguas que se associam para gerir e prover conjuntamente serviços especializados e de apoio diagnóstico de maior densidade tecnológica à população das municipalidades participantes.
>
> Essas associações constituem uma forma inovadora de gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) que a cada dia toma se mais comum em todo o Brasil, principalmente nas regiões Sul e Sudeste. Em 1999, foram contabilizados pelo Ministério da Saúde 143 consórcios que prestam serviços para mais de 1740 municípios, o que corresponde a cerca de 30% do total de municípios brasileiros.
>
> Grande parte do financiamento desses consórcios é realizada por meio de transferências diretas ou indiretas de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) aos municípios.

Página 20. Versão eletrônica do processo PL./0526.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> São várias as evidências que sugerem que o consorciamento em saúde levou ao aumento de eficiência e de qualidade dos serviços ofertados. Em municípios de pequeno porte, a oferta de serviços especializados exige, muitas vezes, escala de produção incompatível com a demanda daquela população. A possibilidade de agregação dos municípios pode, portanto, trazer significativas economias de escala.
>
> Cabe ressaltar que os consórcios facilitam a implementação do sistema de referências, isto é, a consulta com especialistas é realizada somente após a indicação do clínico, o que tende a reduzir os custos de atendimento, Essas associações também induzem à padronização dos procedimentos médicos, visto que interligam diferentes unidades de saúde, seja por meio do sistema de referências, seja pelo fato dessas unidades estarem sujeitas a uma mesma instância de controle e avaliação. Ademais, a parceria pode representar um incremento dos gastos locais com saúde, permitindo a ampliação e diversificação da oferta de serviços.
>
> Finalmente, do ponto de vista legal os consórcios são pessoas jurídicas de direito privado, o que permite maior flexibilização administrativa. Nessas instituições a contratação de pessoal é realizada segundo a lógica de mercado com pagamento de salários competitivos aos especialistas. Esses incentivos tendem a melhorar o desempenho dos profissionais e elevar a qualidade dos serviços oferecidos.
>
> [...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 18 de dezembro de 2019 e, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, foi aprovado, por unanimidade, Parecer fundado em Relatório e Voto de autoria da Deputada Ana Campagnolo, pela admissibilidade da matéria, na Reunião do Colegiado de 3 de março de 2020 (págs. 6 a 10 dos autos eletrônicos).

Na sequência, os autos foram encaminhados à Comissão de Finanças e Tributação, na qual, por maioria, aprovou-se voto-vista, acompanhando de Emenda Modificativa, do Deputado José Milton Scheffer, na Reunião do dia 8 de julho de 2020 (págs. 14 a 17).

Por fim, em 6 de abril de 2021, fui designado, por redistribuição, à relatoria da matéria, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, na forma regimental.

Página 21. Versão eletrônica do processo PL./0526.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

É o relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, anoto que, por força do disposto nos arts. 144, III e 209, III, do Regimento Interno deste Poder, cumpre a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público analisar as proposições sob o prisma do interesse público, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade aludidos no art. 80 do mesmo estatuto interno.

Assim, da análise que regimentalmente me compete, observo que os consórcios são pessoas jurídicas de direito privado, sendo geridos com maior flexibilidade administrativa, em que a contratação de pessoal é realizada segundo a lógica de mercado, o que propicia o pagamento de salários competitivos aos especialistas, estimulando, assim, a atividade econômica e o trabalho, e beneficiando sobremaneira a saúde no Estado de Santa Catarina.

Nesse sentido, observo que a medida visada pelo Projeto de Lei sob exame tem relevância social e, sendo assim, vislumbro presente na proposta o seu interesse público, razão pela qual concluo que merece ser acatada neste Parlamento.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, reiterando estar configurado o interesse coletivo quanto à norma material almejada, com fundamento nos arts. 144, III e 209, III, do Rialesc, conduzo voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0526.4/2019, **com a Emenda Modificativa aprovada na Comissão de Finanças e Tributação** (p. 16).

Sala das Comissões,

Deputado Jean Kuhlmann
Relator

Página 22. Versão eletrônica do processo PL./0526.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE TRABALHO
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Serviço Público - Comissão de Trabalho, de Administração e de
32
Ass.
Fls.

FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☒ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**

☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Jean Kuhlmann, referente ao Processo PL./0526.4/2019 constante da(s) folha(s) número(s) 29 a 31.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Volnei Weber	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☐	☐
Dep. Jair Miotto	☐	☒	☐
Dep. Jean Kuhlmann	☐	☒	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☒	☐
Dep. Moacir Sopelsa	☐	☐	☐
Dep. Nazareno Martins	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☐	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 05/05/2021

Coordenadoria das Comissões
Evandro Carlos dos Santos

Página 23. Versão eletrônica do processo PL./0526.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SAÚDE

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0526.4/2019

PARECER NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE SAÚDE AO PROJETO DE LEI Nº 0526.4/2019. AUTORIA DEPUTADO VALDIR COBALCHINI, QUE: **DISPÕE SOBRE A GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS PARA A CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE RELACIONADO COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE INTERESSE COMUM, NA FUNÇÃO, ÁREA E SETOR DA SAÚDE, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**. VOTO PELA APROVAÇÃO NA FORMA DO ART. 79 DO RIALESC**.**

Colenda Comissão,

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Valdir Cobalchini que dispõe sobre a gestão associada de serviços públicos para a criação e implantação de consórcio intermunicipal de saúde relacionado com a prestação de serviços públicos de interesse comum, na função, área e setor da saúde, e adota outras providências.

O PL em apreço foi lido na sessão plenária em 18 de dezembro de 2019. Teve sua admissibilidade aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça em 03 de março de 2020.(fls. 08-12).

Página 24. Versão eletrônica do processo PL./0526.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Na Comissão de Finanças e Tributação foi aprovado na forma do voto vista, emenda modificativa, apresentada pelo Eminente Deputado Milton Scheffer (fls. 21-22). Na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, também recebeu aprovação na forma supramencionada.

Em 05 de maio de 2021, fui designado relator pelo Excelentíssimo Presidente desta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO

É incumbência da Comissão de Saúde a análise do mérito da matéria, conforme expõe o art. 79 do Regimento Interno desta Casa, vejamos:

> "Art. 79. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Saúde, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:"

O Projeto em tela é de grande interesse público, pois trata da gestão dos serviços relacionados à saúde, com a implementação de consórcio intermunicipal. Neste sentido a Emenda Modificativa apresentada pelo Deputado Milton Scheffer, abrilhanta e complementa o projeto, com a participação dos órgãos de controle externos e internos, garantido a lisura no processo.

Nesta esteira, concluo que o projeto, encontra-se apto para apreciação do plenário desta Augusta Casa Legislativa, entendendo ser meritório e de interesse público.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 0526.4/2019, de autoria do Deputado Valdir Cobalchini, na forma da Emenda Modificativa, apresentada pelo Deputado Millton Scheffer.

Sala das comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark

Página 25. Versão eletrônica do processo PL./0526.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COM. DE SAÚDE

COMISSÃO DE SAÚDE
Fls. 37
Rub.

FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE SAÚDE, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒**aprovou** ☒**unanimidade** ☐**com emenda(s)** ☐**aditiva(s)** ☐**substitutiva global**

☐**rejeitou** ☐**maioria** ☐**sem emenda(s)** ☐**supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Mauricio Escudlark, referente ao Processo PL./0526.4/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 35 e 36.

OBS.:

Dep. Neodi Saretta	☐	☒	☐
Dep. Ada de Luca	☐	☒	☐
Dep. Dr. Vicente Caropreso	☐	☒	☐
Dep. Jair Miotto	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Mauricio Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 16/06/2021

Evanaro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões

Página 26. Versão eletrônica do processo PL./0526.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0526.4/2019

"Dispõe sobre a gestão associada de serviços públicos para a criação e implantação de Consórcio Intermunicipal de Saúde relacionado com a prestação de serviços públicos de interesse comum, na função, área e setor da saúde, e adota outras providências."

Autor: Deputado Valdir Cobalchini

Relatora: Deputada Paulinha.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Valdir Cobalchini, que "Dispõe sobre a gestão associada de serviços públicos para a criação e implantação de Consórcio Intermunicipal de Saúde relacionado com a prestação de serviços públicos de interesse comum, na função, área e setor da saúde, e adota outras providências."

A matéria foi lida no expediente da sessão plenária no dia 18 de dezembro de 2019, tendo em seguida sido remetida a Comissão de Constituição e Justiça, onde fora distribuída ao Gabinete da Deputada Ana Campagnolo, que apresentou parecer favorável à matéria.

Em seguida, a matéria recebeu pareceres favoráveis da Comissão de Finanças e Tributação, da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, e da Comissão de Saúde.

Durante a tramitação da matéria, na Comissão de Finanças e Tributação, ocorreu a apresentação de emenda aditiva pelo Deputado José Milton Scheffer, onde incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise da emenda trazida, vide art. 144, parágrafo único do Regimento Interno da ALESC.

Página 27. Versão eletrônica do processo PL./0526.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Na sequência do trâmite legislativo, a proposição em análise foi distribuída a esta Deputada, no âmbito deste órgão fracionário, e na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Procedendo o exame dos autos em curso, no que concerne à constitucionalidade de âmbito formal, verifica-se que o Projeto de Lei em discussão restou veiculado pela espécie normativa adequada para o seu intento, não ofendendo as hipóteses elencadas no § 2º do art. 50 da Constituição Estadual, que estipula as competências legislativas de cunho privativo do Governador do Estado.

De outro norte, o projeto em si pretende trazer a autorização ao Estado de Santa Catarina para a criação de Consórcio Intermunicipal de Saúde, o que demonstra seu relevante interesse público.

Com razão as emendas apresentadas, quais sejam de natureza notadamente aditiva, visto que acrescentam os parágrafos nono e décimo ao art. 2° da proposição em tela, retrata-se a seguir:

O § 9º, que refere-se à transparência dos convênios, contratos e instrumentos congêneres celebrados entre o Consórcio e os prestadores de serviços, à necessidade de submissão deles ao controle dos órgãos de fiscalização interna e externa.

O § 10, refere-se à imperatividade de comunicação ao Ministério Público do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado dos casos em que houver a identificação de relevantes indícios de malversação de recursos públicos pelo referido Consórcio, justamente para viabilizar a pronta atuação desses órgãos na preservação ou recuperação dos bens afetados.

Página 28. Versão eletrônica do processo PL./0526.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Ou seja, são emendas que visam garantir maior transparência e gerar controle administrativo sobre os consórcios, o que demonstra a preocupação do legislador para com o princípio da moralidade administrativa, estampado no art. 37 da Carta da República.

Sobre os demais aspectos, não constatei qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade que pudesse impedir a regimental tramitação tanto do Projeto de Lei 0526.4/2019, quanto da emenda aditiva acostada aos autos.

Frente ao exposto e cumprindo a determinação regimental do art. 144, I, e art. 144, parágrafo único, c/c art. 210, II, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **ADMISSIBILIDADE** de tramitação processual do Projeto de Lei nº 0526.4/2019, com a aprovação da emenda aditiva aprovada no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha
Relatora

Página 29. Versão eletrônica do processo PL./0526.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

43

FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☑ **aprovou** ☑ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**

☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) PAULINHA, referente ao Processo PL./0526.4/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 40 a 42.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	☐	☐	☐
Dep. Coronel Mocellin	☐	☑	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☑	☐
Dep. João Amin	☐	☑	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☐	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☑	☐
Dep. Moacir Sopelsa	☐	☑	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 29/06/2021

Coordenadoria das Comissões